



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 16019/2021

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Estabelece diretrizes para a permissão de uso dos muros e grades das unidades escolares e centros educacionais da rede pública municipal, para exploração comercial de publicidade, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** O Poder Executivo concederá permissão do uso da parte externa dos muros ou grades das unidades escolares e centros educacionais da rede pública municipal para exploração comercial de publicidade pela iniciativa privada, mediante o fornecimento, a implantação e a manutenção de sistema de segurança predial e patrimonial.

**Art. 2.º** A remuneração dos serviços se dará, única e exclusivamente, por meio da exploração publicitária do espaço disponível e especificado, nos termos desta Lei, não sendo devida nenhuma contrapartida pelo Município.

**Art. 3.º** A permissão a que se refere esta Lei será concedida para que seja utilizada única e exclusivamente a parte externa dos muros ou grades das unidades escolares.

**Art. 4.º** Para fazer jus à permissão a que se refere esta Lei, a empresa interessada deverá fornecer sistema de segurança patrimonial de acordo com a necessidade da instituição, sendo considerados, para tanto, os seguintes critérios:

- I – o volume de alunos e o volume de colaboradores e visitantes, por turno;
- II – o local onde a instituição de ensino está instalada;
- III – o tamanho de suas instalações.

**Art. 5.º** O sistema de segurança patrimonial a ser fornecido deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- I – sistema de alarme;
- II – botão do pânico;
- III – câmeras de vigilância;
- IV – portão com fechadura eletrônica.

**Art. 6.º** A exploração publicitária deverá obedecer ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor e nas normas técnicas do Ministério da Educação no que se refere à publicidade nas imediações de instituições de ensino.

**Art. 7.º** É estritamente proibido que a permissionária realize promoção e veiculação de publicidade e de comunicação mercadológica de produtos e serviços que tenham como público alvo crianças e adolescentes, sejam elas diretas ou indiretas.

**Art. 8.º** A permissão de uso para exploração comercial de que trata esta Lei será condicionada ao fornecimento do material publicitário, bem como à implantação, manutenção, limpeza e substituição, quando se fizer necessária, com todos os ônus para a permissionária contratada.

**Parágrafo único.** Fica proibida a divulgação comercial de qualquer outro conteúdo que não os produtos e serviços comercializados pela empresa de segurança.

**Art. 9.º** É vedado às permissionárias vencedoras dos processos licitatórios previstos nesta Lei transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador o objeto licitado.

**Art. 10.** A permissionária fica obrigada a manter, sob suas expensas, os equipamentos de segurança fornecidos à instituição em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir, total ou parcialmente, aqueles em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

**Art. 11.** O licitante vencedor deverá reformar e recuperar o bem público, se forem eventualmente danificados na execução e instalação do equipamento e dos serviços, ao final destes.

**Art. 12.** Serão considerados concluídos os serviços quando todos os equipamentos estiverem instalados e em condições de uso.

**Art. 13.** Os materiais publicitários a serem instalados obedecerão ao limite de tamanho estabelecido pelo Poder Executivo, respeitando a estrutura do muro ou da grade aos quais serão anexados.

**Art. 14.** O cumprimento desta Lei pelas pessoas jurídicas permissionárias será objeto de fiscalização pelo Poder Público, que deverá notificá-las, por escrito, de quaisquer irregularidades de uso dos materiais publicitários.

**Art. 15.** O Município não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária, por qualquer litígio que haja nas relações comerciais desta com terceiros, por força da permissão.

**Parágrafo único.** Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados com a permissionária.

**Art. 16.** A vigência da permissão à empresa vencedora da licitação será estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 17.** Será considerada vencedora a proposta que, dentre as classificadas, apresentar oferta mais vantajosa, nos termos do processo licitatório.

**Art. 18.** O Município não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

**Art. 19.** Caberá à permissionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e da manutenção da permissão de que trata esta Lei.

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 julho de 2021.**

**FLÁVIO MANTOVANI**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 02/08/2021, às 17:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0222535** e o código CRC **D95537C8**.